



PROCESSO	1000062872/2018
PROTOCOLO	337755/2016
INTERESSADO	D. T. E E. LTDA-ME
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO
RELATOR	Cons. Andréa Larruscahim Hamilton Ilha

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica D. T. E E. LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.130.729/0001-00, e no CAU sob o nº PJ24700-6, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir responsável técnico.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientada, em 18/01/2016, sobre a obrigatoriedade de possuir profissional responsável técnico, que emitisse o respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de Cargo ou Função; entretanto, não efetuou o necessário registro.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 26/01/2018, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 29/04/2019, por edital, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 15/07/2019, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 2.763,90 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais com noventa centavos) e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada em 18/12/2019, por edital, a parte interessada permaneceu silente.

Em 18/12/2019, a arquiteta Maiara Orlowski, responsável técnica pela empresa de 29/11/2013 até 18/01/2016, se manifestou, dizendo: *“Gostaria de saber mais sobre o Processo de Fiscalização nº 1000062972/2019 Dyssil Tecnologia e Equipamentos Ltda Me, eu era a responsável técnica pela empresa, quando enviei o distrato de contrato, foi encaminhado juntamente a solicitação de baixa da empresa, a empresa não está em funcionamento já faz algum tempo, como deve ser procedido neste caso.”*

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica atuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

De início, ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

(...)

Art. 5º O registro inicial de pessoa jurídica deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação:

a) ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, incluindo as alterações, ou se for o caso, a consolidação e as alterações posteriores;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

c) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico.

Parágrafo único. Para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços.

(...)

Art. 23. O registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo deverá ser alterado, no SICCAU, caso ocorra:

I - modificação no ato constitutivo da pessoa jurídica; ou

II - baixa ou substituição de responsabilidade técnica.

§ 1º Se a baixa de responsabilidade técnica for solicitada pelo arquiteto e urbanista, e se este for o único responsável técnico pela pessoa jurídica, a solicitação deverá ser atendida no prazo de dez dias, devendo o CAU/UF notificar a pessoa jurídica para, no mesmo prazo, registrar novo responsável técnico, sob pena de sujeitar-se às cominações legais cabíveis.



§ 2º Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e esta possuir um único responsável técnico, somente será efetuada a baixa a partir do registro de novo responsável técnico.

§ 3º Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e se esta possuir mais de um responsável técnico, a solicitação será atendida de imediato.

§ 4º A baixa de responsabilidade técnica a que se referem os parágrafos anteriores somente poderá ser efetuada mediante:

a) apresentação de documento comprobatório de desvinculação entre as partes;

b) ausência de RRT em aberto em nome do arquiteto e urbanista que se retira.

§ 5º Será efetuada a baixa de ofício da responsabilidade técnica em caso de suspensão ou cancelamento do registro do arquiteto e urbanista no CAU.

§ 6º A pessoa jurídica que deixar de contar com responsável técnico em face de qualquer das situações descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo ficará impedida, até que seja regularizada a situação, de exercer as atividades na área de Arquitetura e Urbanismo.

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica está constituída para o fim de “*COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO, CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS*”, conforme JUCISRS, as quais não são atividades da profissão de arquitetura e urbanismo, embora a empresa tenha requisitado o registro no CAU.

Analisando-se os autos, nota-se que a empresa está com a situação INAPTA perante a Receita Federal desde o dia 13/09/2018, data anterior à lavratura do auto de infração.

E de acordo com a Deliberação nº 39/2020 da CEP-CAU/BR, temos:

“1 – Esclarecer que o registro da pessoa jurídica no CAU constitui habilitação para atuação como empresa prestadora de serviços profissionais de Arquitetura e Urbanismo e, nesse sentido, para que uma empresa possa atuar e praticar atos, públicos ou privados, deve estar regular perante às normas do direito privado e só pode funcionar com a devida autorização ou licença do órgão público competente, então o CAU/UF só deve exigir o registro no CAU se a empresa estiver “apta” e com seu CNPJ ativo perante a Receita Federal;

2 – Ratificar o esclarecimento contido na Deliberação da CEP-CAU/BR nº 81/2018, sobre o art. 28 da Resolução nº 28/2012, de que uma das condições para manutenção do registro da pessoa jurídica no CAU é estar com sua situação de inscrição no CNPJ como “ATIVA” junto à Receita Federal, sendo essa a comprovação de habilitação e regularidade perante o poder público para se apresentar, atuar e praticar atos, públicos ou privados;

3 – Esclarecer que o art. 28 da Resolução CAU/BR nº 28, de 2012, definiu em seu parágrafo único que será admitida a BAIXA de ofício nos casos em que a pessoa jurídica deixe de preencher as condições para a manutenção desse registro, devendo o CAU/UF promover a prévia notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, em que lhe seja assegurada a ampla defesa (comunicação a ser enviada ao representante legal da empresa, dando o prazo para manifestação e regularização do cadastro e registro no CAU). (...)”

Dessa forma, o auto de infração foi constituído de forma irregular, uma vez que pessoas jurídicas INAPTAS perante a Receita Federal deixam de preencher uma das condições para manutenção do registro no CAU, não cabendo a autuação por infração ao exercício profissional. Sendo assim, deve ser realizada, ainda, a baixa de ofício.

Ademais, as atividades oferecidas pela empresa, conforme JUCISRS, não são afeitas à profissão de arquitetura e urbanismo.

**CONCLUSÃO**

Opino, portanto, pela anulação do auto de infração, com o cancelamento da multa imposta por meio deste, por falta de cumprimento de formalidade legal, bem como pela extinção do processo, por falha na sua constituição, com fulcro nos arts. 38, inciso VI, e 44, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, em razão de que a pessoa jurídica autuada, D. T. E E. LTDA-ME., inscrita no CNPJ sob o nº 19.130.729/0001-00, está INAPTA perante a Receita Federal desde data anterior à lavratura do auto de infração e, assim, deixou de preencher uma das condições para manutenção de registro no CAU, não cabendo a autuação por infração ao exercício profissional.

Opino, assim, pela baixa de ofício do registro de Pessoa Jurídica desta empresa no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Porto Alegre – RS, 16 de março de 2021.

Andréa Larruscahim Hamilton Ilha
Conselheira Relatora